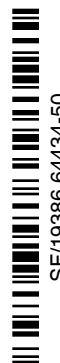


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS fará jus ao saque-rescisão de que trata o inciso XX do art. 20, sem prejuízo das demais hipóteses de movimentação de que trata aquele artigo.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º Os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 20-A gera um paradoxo: ao reconhecer ao trabalhador o direito ao saque anual, e parcial, na data do aniversário, exclui, se o trabalhador optar por essa sistemática, o direito a saque no momento da rescisão sem justa causa.

Essa exclusão de uma possibilidade pela outra desnatura duplamente o FGTS, que é uma poupança do trabalhador, sub-remunerada, que onera o empregador para desincentivar a demissão imotivada, mas que é um patrimônio do trabalhador. Se é possível que ele venha a sacar um valor que dependerá do saldo da conta vinculada no seu aniversário, essa nova possibilidade não deve excluir o direito ao saque integral no caso de demissão, pois é essa a primeira razão da existência do FGTS: permitir ao trabalhador contar como recurso, proporcionalmente acumulado em razão do tempo de serviço, para o que lhe convier.

O FGTS não substitui o seguro-desemprego, e com ele não compete. Tem finalidade distinta. Não tem o papel de substituir a renda mensal do trabalho, mas sim o de constituir um patrimônio e assim ao romper-se o vínculo, o direito deve ser assegurado.

Dessa forma, deve ser alterado o art. 20-A, assegurado que o recurso liberado na data do aniversário tenha a mesma destinação a que a própria MPV antecipa no art. 5º, § 1º, quanto ao saque extraordinário de R\$ 500,00 a ser efetivado em 2020, independentemente do que prevê o art. 20, ou seja, que o trabalhador tenha o valor devido depositado em conta de poupança de sua titularidade, aberta sem ônus pela Caixa, e de livre movimentação.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

(PT – BA)



SF/19386.64434-50